SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246780 - MG (2025/0465798-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLOS BELMIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
AGRAVADO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 28/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a alegação de inexigibilidade do título e se pronunciou sobre a incidência do Tema 28/STJ, adotando fundamentação clara e suficiente, ainda que contrária à tese do agravante.

2. A pretensão de declarar a inexigibilidade integral do título e anular a execução, com restituição do bem, demanda interpretação do instrumento contratual e reexame de cálculos e circunstâncias específicas da dívida (conteúdo integral do contrato, critérios de evolução, parcelas vencidas, vencimento antecipado, repercussão econômica da capitalização diária), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O recurso especial teve origem em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu tutelas nos embargos à execução, sem julgamento definitivo da composição do saldo contratual; a revisão dos requisitos para suspender atos executivos e da exequibilidade concreta do título exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O Tema 28/STJ pressupõe demonstração da efetiva cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual e definição de sua incidência no débito controvertido; no caso, não se comprovou a repercussão concreta da capitalização diária sobre o saldo executado, nem que a execução se baseia

Documento eletrônico VDA60075533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2297699-7d0f-4fca-9601-66724900b969

exclusivamente em mora, tornando inviável a aplicação automática do repetitivo.

5. Eventual irregularidade de parcela dos encargos pode justificar exclusão ou recálculo do débito, mas não implica, por si só, inexigibilidade integral da obrigação; a incidência do art. 803, I, do CPC exige demonstração de que o vício compromete, integralmente, a certeza, liquidez ou exigibilidade do título.

6. Deficiência argumentativa do apelo nobre: a invocação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC não veio acompanhada da demonstração de como a falha de informação acarretaria inexigibilidade integral do título, e não mero afastamento ou recálculo do encargo; o agravo interno não supre a deficiência do recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Inexistência de demonstração de identidade fático-processual suficiente com os precedentes mencionados, considerados o estágio processual, as premissas contratuais, o alcance da índole abusiva, a composição do débito e a consequência jurídica pretendida.

8. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: c2297699-7d0f-4fca-9601-66724900b969

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246780 - MG (2025/0465798-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CARLOS BELMIRO DE FREITAS
ADVOGADO	:	MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
AGRAVADO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. TEMA 28/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a alegação de inexigibilidade do título e se pronunciou sobre a incidência do Tema 28/STJ, adotando fundamentação clara e suficiente, ainda que contrária à tese do agravante.

2. A pretensão de declarar a inexigibilidade integral do título e anular a execução, com restituição do bem, demanda interpretação do instrumento contratual e reexame de cálculos e circunstâncias específicas da dívida (conteúdo integral do contrato, critérios de evolução, parcelas vencidas, vencimento antecipado, repercussão econômica da capitalização diária), o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O recurso especial teve origem em agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu tutelas nos embargos à execução, sem julgamento definitivo da composição do saldo contratual; a revisão dos requisitos para suspender atos executivos e da exequibilidade concreta do título exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O Tema 28/STJ pressupõe demonstração da efetiva cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual e definição de sua incidência no débito controvertido; no caso, não se comprovou a repercussão concreta da capitalização diária sobre o saldo executado, nem que a execução se baseia

Documento eletrônico VDA59762860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 58dfc828-4bd5-47fc-843f-5a6c79a495dc

exclusivamente em mora, tornando inviável a aplicação automática do repetitivo.

5. Eventual irregularidade de parcela dos encargos pode justificar exclusão ou recálculo do débito, mas não implica, por si só, inexigibilidade integral da obrigação; a incidência do art. 803, I, do CPC exige demonstração de que o vício compromete, integralmente, a certeza, liquidez ou exigibilidade do título.

6. Deficiência argumentativa do apelo nobre: a invocação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC não veio acompanhada da demonstração de como a falha de informação acarretaria inexigibilidade integral do título, e não mero afastamento ou recálculo do encargo; o agravo interno não supre a deficiência do recurso especial, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Inexistência de demonstração de identidade fático-processual suficiente com os precedentes mencionados, considerados o estágio processual, as premissas contratuais, o alcance da índole abusiva, a composição do débito e a consequência jurídica pretendida.

8. Agravo interno conhecido e desprovido, mantida a decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS BELMIRO DE FREITAS contra decisão que conheceu do recurso especial e lhe negou provimento.

Na origem, discute-se execução de título extrajudicial decorrente de contrato de financiamento de veículo, após a conversão de ação de busca e apreensão. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou válida a penhora dos direitos aquisitivos do devedor fiduciante e concluiu que a previsão de capitalização diária de juros, sem indicação expressa da taxa diária, não comprometia a exigibilidade integral do título, reputando irrelevante a discussão sobre a mora após a conversão da demanda em execução.

A decisão agravada afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, reconheceu a distinção realizada pelo Tribunal local em relação ao Tema 28 do STJ e concluiu que a revisão do entendimento acerca da cláusula contratual, do dever de informação e dos efeitos da capitalização sobre a dívida exigiria interpretação do contrato e reexame do conjunto probatório, com incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No agravo interno, o recorrente sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois o acórdão recorrido teria reconhecido que o contrato prevê capitalização diária sem informar a taxa correspondente. Aponta a natureza abusiva da cláusula por violação aos arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e afirma que a ilegalidade, por recair sobre encargo do período de normalidade, descaracteriza a mora, nos termos do Tema 28 do STJ, independentemente da conversão da busca e apreensão em execução.

Alega, ainda, que a decisão agravada conferiu à capitalização de juros natureza de encargo moratório e deixou de observar precedentes desta Corte acerca do dever de informação e dos efeitos da índole abusiva dos encargos da normalidade contratual. Requer o provimento do

Documento eletrônico VDA59762860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 58dfc828-4bd5-47fc-843f-5a6c79a495dc

agravo interno para que seja reconhecida a inexigibilidade do título e anulada a execução. Subsidiariamente, pede a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A decisão agravada conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento. Afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional e concluiu que o acolhimento das teses relativas à capitalização diária dos juros e à inexigibilidade do título dependeria da interpretação do contrato e da revisão das circunstâncias concretas da dívida executada, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, pois o acórdão recorrido teria reconhecido que o contrato prevê capitalização diária sem indicar a taxa correspondente.

Sustenta que a omissão da taxa diária viola os arts. 6º, III, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor e que, por se tratar de encargo incidente no período de normalidade contratual, a irregularidade descaracterizaria a mora, conforme o Tema 28 do STJ.

Defende, ainda, que a conversão da ação de busca e apreensão em execução não afasta os efeitos materiais da índole abusiva contratual e invoca precedentes desta Corte que reputa aplicáveis à hipótese.

As razões do agravo interno não justificam a alteração da decisão agravada.

Inicialmente, não se configura violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem examinou a alegação de inexigibilidade do título e pronunciou-se expressamente sobre a incidência do Tema 28 do STJ.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte estadual esclareceu que considerava inaplicável o precedente repetitivo porque, depois da conversão da ação de busca e apreensão em execução, a configuração da mora não constituiria requisito para o prosseguimento da cobrança executiva. Registrou também que o recorrente não demonstrara de modo suficiente a relação entre a capitalização diária impugnada e a inexigibilidade integral do título.

Houve, portanto, enfrentamento da matéria. O fato de o Tribunal local ter adotado interpretação diversa da defendida pelo recorrente não caracteriza omissão nem deficiência de fundamentação.

A jurisprudência desta Corte, referida na decisão agravada, orienta que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao julgamento, ainda que não acolha a tese da parte.

Nesse sentido:

> *"Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º, do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado,*

Documento eletrônico VDA59762860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 58dfc828-4bd5-47fc-843f-5a6c79a495dc

as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente" (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 2.508.561/SP (Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025) reafirmou que a apreciação suficientemente ampla e fundamentada da controvérsia afasta a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Não procede, assim, o pedido subsidiário de anulação do acórdão recorrido para novo julgamento dos embargos de declaração.

Quanto à capitalização diária, o agravo interno procura reduzir a controvérsia à seguinte premissa: o contrato prevê capitalização diária, mas não informa a respectiva taxa.

A pretensão formulada no recurso especial, entretanto, não se limita à declaração abstrata de invalidade do encargo.

O recorrente busca, a partir da alegada deficiência informacional, a descaracterização da mora, o reconhecimento da inexigibilidade integral do título, a nulidade da execução e de todos os atos nela praticados, além da restituição do veículo.

A obtenção dessas consequências exigiria definir não apenas a regularidade formal da cláusula, mas também a repercussão concreta da capitalização diária sobre a composição do saldo executado.

Seria necessário examinar o conteúdo integral do contrato, os critérios efetivamente utilizados para a evolução da dívida, as parcelas vencidas, a eventual incidência do vencimento antecipado, os cálculos apresentados pelo exequente e a extensão econômica do encargo questionado.

Também seria indispensável verificar se o eventual afastamento da capitalização diária eliminaria a exigibilidade de toda a obrigação ou apenas acarretaria a redução do débito.

Essas questões não podem ser solucionadas mediante a consideração isolada de uma expressão constante do acórdão recorrido. Dependem da interpretação do instrumento contratual e da revisão dos elementos utilizados para a formação do saldo executado.

Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7 do STJ.

O recurso especial, ademais, tem origem em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de tutela formulados no curso dos embargos à execução. Não houve, nas instâncias ordinárias, julgamento definitivo de todos os aspectos da obrigação executada.

A decisão interlocutória examinada pelo Tribunal estadual manteve o prosseguimento da execução e a constrição sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante, sem resolver definitivamente a apuração do saldo contratual.

Nesse contexto, a revisão da conclusão acerca da exigibilidade do título e da presença dos requisitos necessários à suspensão dos atos executivos demandaria nova apreciação da situação concreta.

Documento eletrônico VDA59762860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 58dfc828-4bd5-47fc-843f-5a6c79a495dc

A propósito, o AgInt no AREsp 2.125.967/SP (Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026) assentou que a análise dos requisitos relacionados à exequibilidade do título e à atribuição de efeito suspensivo à defesa do executado demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

No AREsp 2.933.356/PR (Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026), reconheceu-se igualmente que a revisão das circunstâncias necessárias à suspensão dos atos executivos encontra impedimento nas Súmulas 7 e 83 do STJ quando a solução adotada pela instância ordinária se apoia na situação concreta do processo.

Também no AREsp 2.502.708/SP (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025), concluiu-se que a aferição dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo à defesa do executado depende do exame do contexto fático-probatório.

Embora esses precedentes tenham sido proferidos em contextos executivos próprios, a orientação neles adotada incide quanto ao aspecto processual relevante: não cabe, em recurso especial, substituir a avaliação das instâncias ordinárias acerca da exequibilidade concreta do título e dos pressupostos necessários à paralisação da execução quando essa providência depende da análise do contrato, dos cálculos e das circunstâncias do processo.

A invocação do Tema 28 do STJ não afasta esses óbices.

A tese repetitiva estabelece que a índole abusiva dos encargos exigidos no período de normalidade contratual pode descaracterizar a mora. Sua aplicação pressupõe, contudo, o reconhecimento da efetiva cobrança de encargo abusivo e a definição de sua incidência no débito controvertido.

No caso, o Tribunal estadual considerou que a questão relacionada à mora, enquanto requisito específico da ação de busca e apreensão, perdeu relevância depois da conversão do procedimento em execução. Também concluiu que a alegação relativa à capitalização diária não demonstrava a inexigibilidade integral do título.

Para afastar essas conclusões e aplicar o Tema 28 com os efeitos pretendidos pelo agravante, seria necessário verificar se o encargo foi efetivamente incluído no saldo executado, qual sua repercussão quantitativa e se a execução se baseia exclusivamente em vencimento antecipado decorrente da mora.

Não se trata, assim, de simples aplicação do precedente repetitivo a fatos integralmente estabilizados.

A decisão agravada não afirmou que a conversão da busca e apreensão em execução sana eventual irregularidade contratual ou autoriza a cobrança de encargo abusivo. Reconheceu apenas que a alegação apresentada não era suficiente para declarar a nulidade integral da execução sem o exame das particularidades contratuais e da composição do débito.

Tampouco se afirmou que a capitalização dos juros remuneratórios constitui encargo moratório.

Documento eletrônico VDA59762860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 58dfc828-4bd5-47fc-843f-5a6c79a495dc

O fundamento foi o de que eventual irregularidade relacionada a uma parcela dos encargos não implica, necessariamente, a inexigibilidade da obrigação principal.

Com efeito, a presença de encargo contratual questionável pode justificar sua exclusão ou o recálculo do débito, mas não conduz necessariamente à inexistência de toda a obrigação.

Para a incidência do art. 803, I, do CPC, nos termos defendidos, seria indispensável demonstrar que o vício compromete a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título em sua integralidade.

O acórdão recorrido concluiu que essa relação não foi demonstrada. A revisão dessa premissa exigiria a análise do contrato e dos cálculos da execução, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Também permanece aplicável o fundamento relativo à deficiência argumentativa.

Nas razões do recurso especial, a invocação dos arts. 6º, III, 46 e 52 do CDC não foi acompanhada de demonstração suficiente de como a alegada deficiência informacional acarretaria a inexigibilidade integral do título, e não apenas o afastamento ou recálculo do encargo impugnado.

A construção mais detalhada apresentada no agravo interno não corrige retroativamente deficiência existente no recurso especial, pois o agravo interno não constitui oportunidade para complementar os fundamentos do apelo nobre.

Incide, nesse aspecto, a orientação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A referência feita pelo agravante a outros julgamentos desta Corte também não altera a conclusão.

A identidade necessária à aplicação de precedente não resulta apenas da existência de capitalização diária ou da discussão sobre o Tema 28. É preciso que coincidam as premissas contratuais, o alcance da índole abusiva reconhecida, o estágio processual, a composição do débito e a consequência jurídica postulada.

No presente caso, o recurso especial decorre de decisão interlocutória sobre o prosseguimento da execução e pretende extrair da alegada irregularidade de um encargo a nulidade integral do título e de todos os atos executivos.

A similitude com os julgados invocados não foi demonstrada em extensão suficiente para afastar os fundamentos da decisão agravada.

Subsistem, portanto, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, a necessidade de interpretação do contrato e de reexame do contexto probatório, a ausência de demonstração da inexigibilidade integral do título e a deficiência na vinculação entre os dispositivos indicados e a consequência jurídica pretendida.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59762860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:23
Código de Controle do Documento: 58dfc828-4bd5-47fc-843f-5a6c79a495dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.246.780 / MG

Número Registro: 2025/0465798-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02731416020258130000 10000250273133001 10000250273133002 10000250273133003
10000250273133004 27314160202581300000 50090820820228130342 50099155520248130342

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS BELMIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
RECORRIDO	: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS BELMIRO DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCELLO SERPA BRAZ - MG188066
AGRAVADO	: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

Documento eletrônico VDA60022615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 7ae693ab-4c61-41d9-96bd-66af972d52e2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:01
Código de Controle do Documento: 7ae693ab-4c61-41d9-96bd-66af972d52e2